



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0002535-95.2014.815.0751

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Estado da Paraíba, representado pela Procuradora Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOSPITAL-COLÔNIA GETÚLIO VARGAS. INSPEÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, FARMÁCIA, CORPO DE BOMBEIROS E AGEVISA. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO INADEQUADAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ADEQUAÇÃO TOTAL DO NOSOCÔMIO. OBSERVÂNCIA A PORTARIA 115/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ÀS RECOMENDAÇÕES DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO EM PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Por força do disposto no art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público tem o dever institucional de promover a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, sendo a saúde o seu maior exponencial.

- Conforme o texto constitucional, art. 196, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", ofertando suporte jurídico a ação civil pública.

- Constitui obrigação do Estado (este compreendido em seu sentido genérico, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a todos o regular funcionamento das unidades de saúde, proporcionando aos cidadãos um mínimo de qualidade da execução dos serviços, de acordo com as implementações indicadas pelos órgãos fiscalizadores. [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022726320148150751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 06-03-2018)

- É lícito ao Poder Judiciário emitir decisão que obrigue o Executivo a cumprir os regramentos constantes na Constituição Federal e na legislação que a conforma, haja vista que o princípio da discricionariedade administrativa não pode servir de pretexto para regularizar as eivas porventura existentes nos estabelecimentos de saúde. Assim, “não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006659120128151201, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 24-04-2018).

- “O controle judicial das políticas públicas é vedado quando o pleito deduzido em sede de ação civil pública reveste-se de caráter genérico, inespecífico e abstrato. Quando, porém, da execução de determinada política pública, seja por ação ou omissão, decorre prejuízo concreto, a interesses individuais homogêneos, difusos ou coletivos, é possível o controle judicial de tais políticas por meio de ação coletiva, já que investidos o Judiciário, o Ministério Público e as associações de representação funcional específica, de caráter constitucional. Nesse caso, não se cogita de ativismo judicial frente à Administração e ao Legislativo, porquanto foi o próprio Poder Constituinte originário quem atribuiu ao Judiciário e aos demais órgãos em questão a titularidade para o manejo de ações específicas para compelir a Administração inconstitucionalmente omissa a implementar políticas públicas. Nesse caso, cumpre ao juiz, na condição de guardião das promessas (na expressão de Garapón), obrigar o Administrador faltoso ou omissor a tornar factível o princípio

vinculante da Supremacia da Constituição” (TJSC – 2010.082906-1, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

- Como o pleito visa propiciar condições minimamente decentes aos usuários de estabelecimento de saúde, estando a pretensão dentro do limite do razoável, e garantir a dignidade humana, objetivo principal do Estado Democrático de Direito, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao postulado do mínimo existencial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo e à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 440.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelatório manejado pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, ora recorrido, em desfavor do apelante e outros.

Na sentença, julgou-se procedente, em parte, o pedido inicial, para “compelir o Estado da Paraíba, a realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias atualização do cadastro hospitalar perante o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, bem assim, em igual prazo, apresente em juízo um projeto de adequação total do estabelecimento de saúde supra referido a um dos modelos previstos na Tabela constante da Portaria 115/2003 do Ministério da Saúde, obedecendo as recomendações constantes dos laudos da Agevisa, Corpo de Bombeiros, CRM, COREN e CRF, sob pena de aplicação da multa mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e adoção das demais medidas legais cabíveis na espécie”.

Irresignado com o provimento em menção, o Estado da Paraíba ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma da decisão, para que a pretensão seja julgada improcedente, arguindo, a impossibilidade de o Judiciário interferir no mérito administrativo, da necessidade de inclusão da despesa com reformas nas leis orçamentárias, da cláusula da reserva do possível ou, alternativamente, seja reformada a sentença para que as obras de reforma sejam realizadas a partir do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado.

Contrarrazões às fls. 403/410.

Parecer Ministerial às fls. 432/435, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Adianto que não merece qualquer retoque a Sentença vergastada, considerando que está em sintonia com os regramentos processuais e normativos aplicáveis à espécie.

A esse respeito, é cediço que a pretensão do Ministério Público tem sustentação em normas e direitos expressamente estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85.

Vejamos. De modo amplo, assegura ainda a Carta Magna, no art. 196:

“Art. 196. A saúde é de direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por sua vez, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública pode ter como objeto a apuração de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística.

Cabível, também, sua propositura com a finalidade cominatória, para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, *ex vi* do art. 3º da legislação mencionada:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Analisando os autos, notadamente a documentação relativa à fiscalização/inspeção do CRM-PB (fls. 54/60), COREN-PB (fls. 64/79), CRF-PB (fls. 101/113), Bombeiros (fls. 186/190) e AGEVISA (fls. 120/124), vê-se que, de fato, o Hospital-Colônia Getúlio Vargas, localizado no Município de Bayeux, funciona em condições precárias, situação que revela, no meu sentir, o risco em que se encontra a

população daquela localidade, sobretudo dos que necessitam fazer uso dos serviços ali prestados, quais sejam os portadores de Hanseníase ou sequelados pela referida enfermidade.

Nessa senda, percebe-se que o Estado da Paraíba, seja por ação, seja por omissão, não tem agido de forma satisfatória no sentido de solucionar as irregularidades verificadas naquele nosocômio. Tal conjuntura prejudica, sobremaneira, a saúde e o bem-estar dos pacientes atendidos na localidade, notadamente porque existem pacientes no local que necessitam de tratamento ambulatorial e de internação.

No caso, inexistindo o cumprimento da decisão primeva, evidente será o prejuízo para a população daquele município, já que se põe em risco o bem-estar e a saúde dos funcionários e pacientes daquele estabelecimento de saúde.

Por oportuno, os seguintes arestos, recentes, deste Sodalício:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE UNIDADE SAÚDE DA FAMÍLIA. PRECARIEDADE DA ESTRUTURA FÍSICA. FALTA DE MATERIAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ANTERIORES. INSUBSISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS APÓS A DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO NO JULGAMENTO DE MÉRITO. PRAZO RAZOÁVEL. MULTA FIXADA EM VALOR COMPATÍVEL COM A URGÊNCIA DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - "As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 761127 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, Dje-158)" VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033408420148150351, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-04-2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. APELO. MUNICÍPIO DE BAYEUX. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. DESPROVIMENTO. Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele julgar antecipadamente a lide. REMESSA OFICIAL. POLICLÍNICA BENJAMIN MARANHÃO. INSPEÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAÚDE, BOMBEIROS, SUDEMA E AGEVISA. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO INADEQUADAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO. Constitui obrigação do Estado (este compreendido em seu sentido genérico, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a todos o regular funcionamento das unidades de saúde, proporcionando aos cidadãos um mínimo de qualidade da execução dos serviços, de acordo com as implementações indicadas pelos órgãos fiscalizadores. É lícito ao Poder Judiciário emitir decisão que obrigue o Executivo a cumprir os regramentos constantes na Constituição Federal e na legislação que a conforma, haja vista que o princípio da discricionariedade administrativa não pode servir de pretexto, para regularizar as eivas porventura existentes na Policlínica Benjamin Maranhão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022726320148150751, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 06-03-2018)

No mesmo sentido, inclusive, julgados anteriores desta Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO INADEQUADAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO PODER

JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE E DISCRICIONARIEDADE. TENTATIVA DA ADMINISTRAÇÃO SE LIVRAR DE SUAS OBRIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ATIVISMO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA PERSEGUIDA. PRAZO PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E MULTA DIÁRIA APLICADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.666/93. REFORMA DA DECISÃO NESSES ASPECTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. - Por força do disposto no art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público tem o dever institucional de promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, sendo a saúde seu maior exponencial. - Conforme o texto constitucional, art. 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, ofertando suporte jurídico a ação civil pública.- É lícito ao Poder Judiciário emitir decisão que obrigue o Executivo a cumprir os regramentos constantes na Constituição Federal e na legislação que a conforma, haja vista que o princípio da discricionariedade administrativa não pode servir de pretexto, para regularizar as eivas porventura existente nos Hospitais Regionais.- Deve ser excluído o prazo estipulado para fins de comprovação do início da execução das obras, bem como da multa aplicada, devendo ser observado, quando do cumprimento da obrigação imposta, prazo suficiente para atendimento dos preceitos previstos na Lei nº 8.666/93.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005584720058150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 25-04-2017)

E

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE BASICA DE SAUDE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO ÉTICA PELO CRM-PB. OMISSÃO ESTATAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELO DO

MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PESSOA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ELASTECIMENTO DO PRAZO. PROVIMENTO PARCIAL.

1."O Princípio da Separação dos Poderes não é mote - nem pode ser transformado em tal - para o esvaziamento da função judicial de controle da Administração Pública, sobretudo quando estiverem em jogo a vida e a segurança das pessoas" (REsp 959.395/RS, relator o insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, mesma e veneranda Turma, julgado de 23/04/2009, DJe de 24/09/2010). 2.Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça determinada política pública nos planos do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. Pela complexidade da situação da USF em questão e por considerar que a sentença submetida ao rito do art. 475, do CPC, devolve ao respectivo Tribunal de Justiça as questões levantadas no 1º grau, é necessária a concessão de maior prazo para que se cumpra a Sentença, observado o atendimento dos preceitos previstos na Lei n. 8.666/1993. (TJPB, ACRO nº 0001364-40.2013.815.0751, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 29/09/2015).

E mais, estamos diante de um direito social básico do ser humano e pressuposto essencial para efetivar a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos basilares da Constituição Federal.

Sobre o assunto, André Ramos Tavares assevera:

"O mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. (In. Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002)."

Nesse panorama, destaco julgado do Supremo Tribunal Federal, onde o Ministro Relator Luiz Fux ressalta a possibilidade de o Poder Judiciário

intervir no sentido de determinar que o Poder Executivo adote providências administrativas para fins de melhoria da prestação do serviço de saúde, sem que tal proceder viole o princípio da separação dos poderes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a Súmula ou a jurisprudência dominante desta corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos. Possibilidade, ou não, de o poder judiciário determinar ao poder executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública. Foi submetida à apreciação do pleno do Supremo Tribunal Federal na sl 47-AGR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o poder judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o poder executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 642.536; AP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 05/02/2013; DJE 27/02/2013; Pág. 20) - negritei.

Nesse trilhar, lançando mão da técnica de ponderação de interesses, entre assegurar a concretização do direito à dignidade humana, garantido a todos pela Lei Fundamental, em seu art. 1º, III, ou fazer prevalecer, em detrimento dessa garantia fundamental, um interesse financeiro e secundário do Poder Público, entendo – uma vez configurado esse dilema – que por razões de ordem ético-jurídica, só há uma opção possível a ser adotada: aquela que privilegia o respeito indeclinável à dignidade humana, máxime diante do Princípio da Proporcionalidade, na vertente do interesse preponderante.

Ademais, a decisão combatida apenas determina que o Estado

da Paraíba, em prazo razoável (180 dias), **proceda a atualização do cadastro hospitalar perante o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, bem como a apresentação de projeto de adequação total do estabelecimento de saúde**, que obedeça a um dos modelos previstos na Tabela constante da Portaria 115/2003 do Ministério da Saúde e, também, às recomendações constantes dos laudos da AGEVISA, Corpo de Bombeiros, CRM, COREN e CRF, não se vislumbrando, assim, a determinação de despesa imediata que desrespeite o disposto na Lei nº 8.666/93 e a lei orçamentária.

Destarte, restando demonstrado nos autos que o apelante deixou de observar as normas constitucionais, assim como de vigilância sanitária, não tendo providenciado as medidas necessárias para afastar todas as irregularidades apontadas nos relatórios mencionados, mantenho a decisão atacada.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo e a remessa necessária**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo e à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de junho de 2018.

João Pessoa, 18 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator